



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/160 (REG-NET)

Incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela Associação Rádio Cruzeiro, detentora do serviço de programas difundido exclusivamente através da internet «Rádio Cruzeiro de Odivelas»

**Lisboa
3 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/160 (REG-NET)

Assunto: Incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 27 de janeiro, pela Associação Rádio Cruzeiro, detentora do serviço de programas difundido exclusivamente através da internet «Rádio Cruzeiro de Odivelas»

I. Enquadramento

- 1.** A Associação Rádio Cruzeiro é titular do serviço de programas difundido exclusivamente através da internet (doravante, SPDEI) registado na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), desde 26 de março de 2015, com o n.º de inscrição 700027.
- 2.** Em 26 de julho de 2019, foi rececionada na entidade uma missiva com o registo de entrada n.º ENT-ERC/2019/6600, enviada por Luís Filipe Monteiro da Silva declarando que em 20 de julho de 2019, deixaria de ser responsável pela área de informação do SPDEI «Rádio Cruzeiro de Odivelas», e, concomitantemente deixaria de pertencer aos órgãos sociais da Associação Rádio Cruzeiro.
- 3.** No seguimento da referida missiva, foi a titular do SPDEI notificada pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/6557, de 30 de julho de 2019, para, atendendo o teor daquela, proceder ao averbamento das supracitadas alterações, não tendo havido qualquer resposta ao mesmo.
- 4.** Pelo ofício n.º SAI-ERC/2019/9060, enviado em 27 de setembro de 2019, foi a titular do SPDEI novamente notificada para proceder ao averbamento das alterações mencionadas.
- 5.** Em 4 de dezembro de 2019, por solicitação da Associação Rádio Cruzeiro, foram averbadas as alterações referentes aos responsáveis pela programação e informação do SPDEI.

6. Atendendo a que não foi regularizada a situação registal na sua integralidade, não tendo sido solicitado o averbamento da alteração dos órgãos sociais, foi a Associação Rádio Cruzeiro, mais uma vez, notificada para regularizar o registo, tendo sido alertada para as consequências legais decorrentes da citada inconformidade.
7. Por contacto telefónico realizado em 3 de dezembro de 2019, foi solicitado à ERC o prorrogamento do prazo para requerer o averbamento da alteração dos órgãos sociais porque a Associação Rádio Cruzeiro iria realizar uma Assembleia Geral no início do ano de 2020, na qual iria proceder à alteração dos órgãos sociais e, dessa forma, poderia posteriormente solicitar o averbamento da mesma.
8. Em 8 de janeiro de 2020, não tendo havido qualquer contacto por parte da titular do SPDEI com vista a suprimir a irregularidade vigente, foi a Associação Rádio Cruzeiro notificada, através do ofício n.º SAI-ERC/2020/60, tendo sido iterado o conteúdo dos ofícios anteriores.
9. Por e-mail de 6 de março pronunciou-se a Associação Rádio Cruzeiro, através do presidente da direção, informando que se encontrava marcada a reunião da Assembleia Geral da associação para dia 16 de março, assim, foi solicitado, a título excepcional, nova prorrogação do prazo para requerer o averbamento da alteração dos órgãos sociais.
10. Sucedendo a data avançada para a realização da Assembleia Geral sem que a ERC fosse contactada, foi enviado o ofício n.º SAI-ERC/2020/3837, em 1 de julho de 2020, renovando o conteúdo dos ofícios já enviados anteriormente à titular do SPDEI «Rádio Cruzeiro Odivelas».
11. Não foi requerido qualquer averbamento, pela Associação Rádio Cruzeiro à inscrição n.º 700027, referente ao elemento desconforme, e já descrito, com o verificado no registo.

II. Análise

12. De acordo com o disposto no artigo 84.º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, ao exercício da atividade de rádio exclusivamente pela internet é aplicável, diretamente ou com as necessárias adaptações o

artigo 24.º, n.º 1, que determina que «compete à ERC organizar um registo dos operadores de rádio e dos respetivos serviços de programas (E)».

- 13.** Dispõe o n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Rádio que «os operadores de rádio estão obrigados a comunicar à ERC os elementos necessários para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização, nos termos definidos no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 7/2008, de 27 de fevereiro e 2/2009, de 27 de janeiro».
- 14.** Por seu turno o artigo 28.º, alínea f), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, norma aplicável aos serviços de programas difundidos exclusivamente através da internet por remissão do já citado artigo 84.º da Lei da Rádio, estabelece que é elemento do registo dos operadores de rádio e respetivos serviços de programas a identificação dos órgãos sociais.
- 15.** Atendendo a que os órgãos sociais do detentor do SPDEI «Rádio Cruzeiro de Odiveias» foram alterados, pendia sobre aquele a obrigação de solicitar o averbamento da referida alteração, por forma a assegurar a consonância dos elementos contantes na certidão permanente e no registo.
- 16.** O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
- 17.** A inobservância do artigo 8.º, do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos).
- 18.** Debalde foram as várias tentativas intentadas pelo Regulador para que o detentor do SPDEI «Rádio Cruzeiro de Odiveias» procedesse ao averbamento da alteração descrita, inclusive a ERC acedeu aos vários pedidos de prorrogação dos prazos por parte da Associação Rádio Cruzeiro visando a regularização registal do mesmo.

- 19.** Face ao supra exposto, verifica-se que a Associação Rádio Cruzeiro detentora do serviço de programas difundido exclusivamente através da internet «Rádio Cruzeiro de Odivelas» não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não requerer o averbamento da alteração referente à identificação dos órgãos sociais, no prazo de 30 dias a partir da sua alteração, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punida no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

III. Deliberação

Nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dos artigos 1.º, n.º 1 e 39.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador delibera a instauração de processo contraordenacional contra a Associação Rádio Cruzeiro, titular do serviço de programas difundido exclusivamente através da internet «Rádio Cruzeiro de Odivelas», por não ter requerido o averbamento da alteração da identificação dos órgãos sociais, no prazo de 30 dias, a partir da alteração dos mesmos, nos termos do disposto nos artigos 8.º e 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

Lisboa, 3 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo